



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM nº 54/15

INTERESSADO:	Dra. K.H.T.
ASSUNTO:	Emissão de ASO de retorno ao trabalho
RELATOR:	Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: Não há sustentação legal para que o médico do trabalho deixe de cumprir a decisão do médico perito previdenciário. Cabe ao médico do trabalho realizar o exame de retorno ao trabalho e emitir o ASO, bem como reencaminhar o trabalhador à Previdência Social quando necessário, observando, no caso de pessoa com deficiência, a adaptação do trabalho ao homem, sem qualquer tipo de discriminação.

DA CONSULTA

A Dra. K. H. T. solicita o parecer deste egrégio Conselho, considerando o disposto no Parecer CFM nº 2/13, sobre competências e divergências entre peritos previdenciários, médicos assistentes e médicos do trabalho.

Em apertada síntese, ela solicita informações sobre como deve ser emitido o atestado de saúde ocupacional de retorno ao trabalho (ASO RT) nas situações em que o trabalhador recebe alta do médico perito previdenciário, mas, pela avaliação do médico do trabalho da empresa, o trabalhador não apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades. Ela ressalta ainda possíveis incoerências em emitir ASO “apto com restrição” e agravar o quadro clínico do trabalhador, ou “ASO com inapto” e descrever que deverá retornar ao trabalho com restrições. Questiona se ao médico do trabalho cabe emitir ASO RT ou apenas realizar as restrições e acompanhar a readaptação do trabalhador. Por fim, exemplifica que no caso de um trabalhador com deficiência visual, se ele não puder dirigir, mas houver outra atividade na empresa, o médico do trabalho deveria produzir um relatório sobre as dificuldades do trabalhador, e questiona também se a empresa estará preparada para receber o trabalhador com deficiência e qual seria o papel do médico.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DO PARECER

A medicina é uma área a serviço da saúde do ser humano e da coletividade, e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza. O **alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano**, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional. Esses são os 2 primeiros incisos do capítulo primeiro do Código de ética médica – princípios fundamentais.

Em relação às divergências existentes entre as conclusões dos médicos peritos previdenciários e dos médicos do trabalho, de pronto, qualquer análise por parte destes deve seguir o melhor para a saúde do trabalhador e o princípio do *primum non nocere* – primeiro lugar, não fazer mal.

A partir dessa condição primeira, passamos a analisar os fundamentos legais disciplinadores da matéria, ora objeto da consulta, que reproduzimos *ipsis litteris*:

A Lei nº 605/49, no art. 6º, § 2º determina que:

A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (BRASIL, 1949).

Ela evidencia que o atestado médico emitido por um perito do INSS prevalece sobre o atestado do médico do trabalho da empresa ou de um médico por ela designado.

Ainda sob análise da legislação vigente, a Lei nº 11.907/09, traz em seu art. 30, § 3º que

compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira [...] a emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários. (BRASIL, 2009).

Ainda, a súmula nº 15 do TST corrobora e ratifica o entendimento da prerrogativa do perito médico do INSS, quando estabelece que “a justificativa da ausência do



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos, estabelecida em lei.” (2003).

Por outro lado, a Norma Regulamentadora nº 7 (NR7) publicada pela Portaria MTE nº 3214/78 e suas atualizações, instituiu no item 7.4.1 que “O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos: [...] e) de retorno ao trabalho”.

O item 7.4.4 instruiu que “para cada exame médico realizado, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO em duas vias” e no item 7.4.4.3, que “O ASO deverá conter no mínimo: [...] e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu”.

Finalmente, o item 7.4.8 alertou que

Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos [...] ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, [...] caberá ao médico-coordenador ou encarregado: [...] c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

Assim, enquanto a Lei determinou a prerrogativa do perito médico previdenciário em definir a capacidade laborativa, a Norma Regulamentadora, ainda que hierarquicamente inferior, atribuiu ao médico do trabalho da empresa a obrigação de realizar o exame de retorno ao trabalho, emitir o ASO e encaminhar o trabalhador à previdência social, quando verificadas alterações que revelem qualquer disfunção de órgão ou sistema biológico.

Por ocasião de discordância entre a avaliação do perito médico do INSS e a avaliação do médico do trabalho da empresa, não existe uma sustentação legal para que se confronte a decisão oriunda da previdência social.

Sugere-se, contudo, quando viável ao médico do trabalho, procurar o perito médico do INSS, para estabelecer uma discussão técnica ponderada entre médicos,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

além de orientar o trabalhador quanto a possíveis recursos administrativos e sobre medidas judiciais, como providências imediatas.

O médico do trabalho deverá ainda promover junto ao empregador, à chefia imediata e aos colegas de trabalho uma ação de esclarecimento e empregar todas as medidas ao seu alcance, de forma a preservar a integridade física e mental do trabalhador, bem como garantir a readaptação funcional, se for o caso.

Quanto ao questionamento sobre o trabalhador com deficiência, a recente Lei Ordinária nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplina em seu art. 4º que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. O § 1º determina que

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

A medicina do trabalho tem por finalidade precípua a promoção e a manutenção do mais alto grau de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores em todas as profissões; a prevenção, entre eles, dos desvios de saúde causados pelas condições de trabalho; sua proteção, em seus empregos, dos riscos resultantes de fatores adversos à saúde; a colocação e a manutenção do trabalhador adaptadas às aptidões fisiológicas e psicológicas. Em suma: a adaptação do trabalho ao homem e de cada homem à sua atividade. O principal foco da saúde no trabalho deve estar direcionado para três objetivos: a manutenção e promoção da saúde dos trabalhadores e de sua capacidade de trabalho; o melhoramento das condições de trabalho, para que elas sejam compatíveis com a saúde e a segurança; o desenvolvimento de culturas empresariais e de organizações de trabalho que contribuam com a saúde e segurança e promovam um clima social positivo, favorecendo a melhoria da produtividade das empresas.

DA CONCLUSÃO

Como se vê, não existe uma sustentação legal para que o médico do trabalho simplesmente confronte uma decisão oriunda da previdência social. Compete ao médico



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

do trabalho ou ao médico encarregado da empresa realizar o exame de retorno ao trabalho, emitir o ASO e reencaminhar o trabalhador à previdência social, quando verificadas alterações que revelem qualquer disfunção de órgão ou sistema biológico, observando as medidas de proteção dos trabalhadores e a adaptação do trabalho ao homem e de cada homem à sua atividade, sem discriminação de qualquer natureza ou em razão de deficiência, vedando toda forma de distinção, ou exclusão, por ação ou omissão, de trabalhador com deficiência.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 13 novembro de 2015.

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA

Conselheira-Relatora

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula nº 15, que dispõe sobre a justificativa da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-15>. Acesso em: 26 nov. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica**. Brasília: CFM, 2010.